



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001952-89.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSE VALDIR SOARES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0001952-89.2025.8.26.0502

Agravante: JOSE VALDIR SOARES DE OLIVEIRA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 4ª RAJ — COMARCA DE CAMPINAS

Voto nº 35.630

Agravo em execução. Livramento condicional. Ausência de mérito. Sentenciado reincidente doloso, em cumprimento de pena referente a crime equiparado a hediondo, com histórico prisional maculado. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.168/169, datada de 31.01.2025, que indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional porque não preenchido o requisito subjetivo, pretendendo a concessão da benesse (fls.01/06). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.179), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.181/182).

Mantida a decisão (fls.184), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.196/199).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Não foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, em especial o bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, inciso III, letra "a", do Código Penal, e Tema Repetitivo nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça), e a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (artigo 83, inciso III, letra "d", do Código Penal).

A redação do Tema Repetitivo nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça é bem clara e concludente: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar **todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"*.

Além disso, deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a obtenção do benefício.

A análise desse "merecimento" deve ser feita de forma ampla e global e não por

meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão "bom comportamento".

Vale aqui transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo ("*Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*", Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233):

"São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do "bom comportamento", não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a "vida carcerária", mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O "comportamento satisfatório", portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social".

Deste modo também já decidiu esta Câmara (Agravado em Execução nº 7014451-95.2015.8.26.0482, Rel. Des. Machado de Andrade, j. em 17.03.2016):

"Assim sendo, insta consignar que, bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social. Portanto, o deferimento de sua pretensão, nesse momento, é bastante prematura e tal atitude se revelaria temerária, uma vez que representa sério risco à sociedade.

(...)

Como é cediço, para se obter o benefício do livramento condicional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso da execução - de se achar capacitado para o reingresso à vida em comum, sem riscos ponderáveis de periculosidade. E pelo que noticiam os autos, existe esse *periculum libertatis* ".

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva - ainda que o Atestado da Secretaria da Administração Penitenciária tenha certificado o bom comportamento carcerário do Agravante (fls.157) - não recomendam por ora o benefício, considerando-se que: 1. ele é reincidente em crimes dolosos e cumpre uma pena total de 08 anos, 02 meses e 19 dias de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06); 2. o término de cumprimento da pena está previsto para 20.10.2027; 3. possui

condenações já extintas, referentes aos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal), de furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e V, do Código Penal), e de tráfico de drogas (artigo 12, "caput", da Lei nº 6.368/76); 4. registra, em seu prontuário carcerário, a prática de três faltas disciplinares, sendo uma de natureza grave, consistente em "abandono de saída temporária", e duas de natureza média, consistentes em "posse de aparelho telefônico celular", e em "posse de fermento de padaria em seus pertences"; 5. teve sua progressão ao regime semiaberto deferida recentemente, em decisão datada de 24.05.2024 (fls.147/148), não havendo tempo hábil para aferição de sua adaptação ao regime menos severo; 6. o preenchimento do requisito objetivo para sua progressão ao regime aberto está previsto para 09.06.2026 (fls.111).

O livramento condicional é, dentro do sistema progressivo de execução de penas, o mais brando dos regimes, o mais flexível e conseqüentemente o de menor fiscalização e, por isso, para sua concessão — especialmente neste caso, por se tratar de condenado reincidente, em cumprimento de pena por crime equiparado a hediondo — há a

necessidade de o Agravante comprovar rigorosamente todos os requisitos exigidos, bem como a cessação de sua periculosidade, e principalmente o necessário amadurecimento da personalidade, com provas de assimilação efetiva da terapêutica penal de ressocialização e empenho no propósito de radical mudança de vida para não mais delinquir.

Frise-se que o livramento condicional consiste, em verdade, em uma antecipação provisória da liberdade do condenado como forma de estímulo à sua regeneração, mediante satisfação de requisitos subjetivo e objetivo, e, considerando-se a função ontológica da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e de ressocialização), bem como o sistema de individualização e progressividade das penas, representa a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Deve, assim, ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para o retorno ao convívio social, e não é este caso, especialmente porque o Agravante já teve a oportunidade de desfrutar de saída temporária e desperdiçou a confiança da Justiça ao abandonar o sistema prisional.

Por ora, revela-se temerária e precipitada a concessão do benefício, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isso para se ter como correto e certo o indeferimento do instituto ao Agravante, independentemente de outros argumentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR